

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

Dispõe sobre o remanejamento, a transposição e a transferência, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de saldos financeiros não aplicados decorrentes de repasses de natureza vinculada realizados com fundamento em atos legais e infralegais federais expedidos durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.



SF/2020.43318-16

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o estorno, por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de verbas não utilizadas de acordo com as vinculações previstas na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, na Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, e em atos infralegais emitidos durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Ficam autorizados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o remanejamento, a transposição e a transferência de saldos financeiros não aplicados decorrentes de repasses federais destinados para:

I – ações de saúde e assistência social, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, após o fim da vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020;

II – ações de apoio ao setor cultural, nos termos do art. 2º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, após o fim dos prazos de aplicação constantes dos §§ 1º e 2º do art. 3º da referida Lei;

III – ações de saúde e assistência social, nos termos dos atos infralegais emitidos durante a vigência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, após o

fim dos prazos de aplicação, inclusive suas eventuais prorrogações, constantes dos referidos atos infralegais.

Art. 3º O remanejamento, a transposição e a transferência de saldos financeiros a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar serão destinados exclusivamente à realização de ações e serviços públicos de saúde, por meio dos correspondentes fundos de saúde, segundo os critérios disciplinados pelos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e ficarão condicionadas à observância prévia pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios dos seguintes requisitos:

I – publicação, em meio eletrônico de amplo acesso público, por, no mínimo, dois anos, do grau de execução orçamentária dos recursos oriundos dos repasses federais nas áreas sociais das vinculações originais, com exposição dos motivos que dificultam ou dificultaram a execução a contento da integralidade desses recursos antes dos prazos de permissão de estorno de verbas;

II – inclusão dos recursos financeiros remanejados, transpostos e transferidos na Programação Anual de Saúde e na respectiva lei orçamentária anual, com indicação da nova categoria econômica a ser vinculada;

III – ciência ao respectivo Conselho de Saúde.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que realizarem o remanejamento, a transposição ou a transferência de que trata o art. 2º desta Lei Complementar deverão comprovar a execução no respectivo Relatório Anual de Gestão.

Art. 5º Os valores relacionados ao remanejamento, à transposição e à transferência de saldos financeiros de que trata esta Lei Complementar não serão considerados parâmetros para os cálculos de futuros repasses financeiros por parte dos Ministérios da Cidadania e da Saúde.

Art. 6º Os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

§ 1º Os Municípios terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei ou para a publicação da programação específica.

§ 2º Os Estados e o Distrito Federal terão prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de recebimento do recurso, para a destinação prevista no art. 2º desta Lei ou para a publicação da programação específica.” (NR)

Art. 7º Fica revogado o § 2º do art. 14 da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a boa intenção da União em repassar recursos aos demais entes para que eles executem gastos exclusivos nas áreas da assistência social, da cultura e da saúde para enfrentamento da pandemia da covid-19 e mitigação de seus efeitos sociais, nem todos os entes da Federação, em especial os municípios de menor porte, têm condições de dispendar integralmente os recursos recebidos nas finalidades previstas nos atos normativos federais, devido, por exemplo, às dificuldades de contratação e ao volume de recursos disponibilizadas *vis-à-vis* o tamanho da população.

Até 31 de julho último, o total de repasses emergenciais federais aos demais entes estava estimado em R\$ 91,6 bilhões em 2020, dos quais cerca de R\$ 41,4 bilhões são recursos “carimbados”. Deste montante, R\$ 3 bilhões, R\$ 61 milhões e R\$ 28,3 bilhões serão destinados ao custeio de ações no setor cultural, na área da assistência social e na área da saúde, respectivamente. Além disso, R\$ 10 bilhões serão aplicados em ações de saúde e de assistência social, sem demarcação clara do quanto cada área receberá em todos os entes recebedores das transferências federais.

Por outro lado, devido ao receio de contaminação pela covid-19 nos hospitais e postos de saúde, diversos grupos da população estão deixando de efetuar exames de rotina, interrompendo tratamentos ou tendo que adiar suas cirurgias eletivas. Após a superação do grave problema atual de saúde pública, é certo que a demanda represada por serviços usuais de saúde terá

que ser atendida imediatamente, exigindo o aporte de recursos extras por parte dos entes subnacionais em um contexto de gradual recuperação das suas receitas próprias, dado que a retomada econômica dificilmente seguirá uma curva em formato “V”.

Nesse sentido, parece-me razoável que os recursos extraordinários não utilizados no objeto das vinculações inicialmente propostas até o final deste ano ou até o final do prazo de aplicação devem ser estornados no âmbito estadual, distrital ou municipal para permitir o custeio do acréscimo de despesas usuais na área da saúde no exercício vindouro. Isso justifica a apresentação do presente projeto de lei complementar, que adequa a legislação federal às necessidades futuras da população por atendimento médico na rede de saúde pública.

A solução proposta não significa necessariamente redução de recursos na área da saúde vinculados ao combate à pandemia da covid-19. Ao contrário, o estado, o Distrito Federal ou o município ganha flexibilidade para transferir recursos originalmente destinados à compra de respiradores mecânicos para a aquisição de mais testes, e vice-versa, conforme a necessidade regional ou local para debelar a pandemia em curso. A bem da verdade, o projeto de lei desincentiva a geração de verbas ociosas, que atentam contra a alocação orçamentária eficiente.

Diante dos argumentos expostos, peço o apoio dos Nobres Senadores e das Nobres Senadoras para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA